



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12898.002429/2009-18
ACÓRDÃO	1302-007.396 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUCON CONSTRUCAO URBANISMO E CONSERVACAO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. CSLL. ANO-CALENDÁRIO 2006. DÉBITO INFORMADO EM DIPJ. DECLARAÇÃO INEFICAZ PARA FINS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. PARCELAMENTO REJEITADO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É legítimo o lançamento de ofício da CSLL quando a contribuinte declara o tributo devido na DIPJ, mas deixa de efetuar o pagamento e não apresenta as DCTFs nos prazos legais, nos termos do art. 149, V, do CTN. A DIPJ possui natureza meramente informativa, não configurando confissão de dívida, atributo exclusivo da DCTF, nos termos da Súmula CARF nº 92.

A compensação requerida após o início da ação fiscal é ineficaz, conforme art. 138 do CTN e jurisprudência consolidada. Ainda, a compensação pleiteada pela contribuinte com créditos de PIS/COFINS e a alegação de parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009 não restaram comprovadas, por ausência de homologação dos créditos e de consolidação do parcelamento.

A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, é objetiva e não exige comprovação de dolo, sendo afastada a alegação de confisco. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo legal (CTN, art. 161, §1º; Lei nº 9.065/95, art. 13) e sua constitucionalidade não pode ser examinada na via administrativa (art. 26-A do Decreto nº 70.235/72; Súmula CARF nº 2).

Ainda que haja coincidência de períodos com débitos inscritos em dívida ativa, restou comprovado que o parcelamento especial ao qual a contribuinte pretendeu aderir foi rejeitado, não havendo extinção dos

créditos. Manutenção integral do lançamento. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONSTRUCON CONSTRUÇÃO URBANISMO E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ 28.287.050/0001-10, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 (Acórdão nº 12-39.202), que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para exigência de **CSLL** referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2006, no montante de R\$190.580,08, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

A autuação teve por fundamento a ausência de entrega tempestiva das DCTFs correspondentes aos períodos mencionados. Embora a contribuinte tenha apresentado tais declarações em **23/10/2009, 29/10/2009 e 09/11/2009**, restou incontroverso que a Ação Fiscal foi instaurada anteriormente, em 08/09/2009, circunstância que descaracteriza a espontaneidade, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN.

A interessada alegou na **impugnação** (e-fls. 204-207) e reiterou no recurso voluntário (e-fls. 220-233), que os valores objeto do lançamento já havia sido exigidos em sede de outro processo administrativo (nº 12448.721109/2010-94), posteriormente inscritos em Dívida

Ativa da União sob o nº 70.6.11.00586-80, e incluídos em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Argumentou, ainda, que propôs Mandado de Segurança em 2008 (nº 2008.51.01.015055-6), no qual obteve liminar para recolhimento da COFINS com base no faturamento e não na receita bruta, o que, a seu ver, lhe conferia direito à compensação com créditos oriundos de PIS/COFINS indevidamente pagos.

A DRJ rejeitou a impugnação, afirmando que a retificação de DCTF após início da fiscalização carece de eficácia se desacompanhada de prova de erro de fato, conforme artigo 147, § 1º, do CTN. Reforçou ainda a legitimidade da multa proporcional e dos juros de mora calculados pela taxa SELIC com base nos artigos 44 e 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Contra essa decisão, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando os fundamentos já expostos e enfatizando que a compensação é um direito subjetivo e que a ausência de dolo deveria afastar a penalidade aplicada.

No julgamento do **recurso voluntário**, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF reconheceu a existência de indícios de duplicidade na cobrança dos créditos tributários, uma vez que os valores lançados coincidem com aqueles já parcelados pelo contribuinte e reconhecidos em DCTFs transmitidas (ainda que intempestivamente).

Diante disso, deliberou-se pela conversão do julgamento em diligência (**Resolução n.º 1302-001.153**), determinando à autoridade fiscal a apresentação de relatório circunstanciado esclarecendo: (a) a origem dos débitos parcelados, (b) a data de recepção das respectivas declarações, (c) eventual sobreposição entre créditos exigidos neste lançamento e os inscritos em DAU.

Sobreveio o Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 344 e ss, de 12/07/2023, cujas conclusões se reproduz:

CONCLUSÃO

14. A Ação Fiscal que deu origem ao lançamento ora questionado teve início 08/10/2009, ou seja, em data anterior às retificações das DCTF (23/10/2009, 29/10/2009 e 09/11/2009).

15. A ciência do presente Auto de Infração ocorreu em 24/12/2009, ou seja, em data anterior ao envio da Carta Cobrança nº 196/2010 (10/12/2010).

16. Há períodos de apuração (PA) coincidentes (1T/2006, 2T/2006, 3T/2006 e 4T/2006) entre ambos os processos (PAF e cobrança executiva).

17. Em resposta ao questionamento constante na Resolução nº 1302-001.152, dessa 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), informamos que:

a. as declarações que originaram os débitos objeto de cobrança executiva, bem como as datas de recepção das respectivas declarações, estão consolidadas no quadro resumo a seguir:

Data Recepção	PA	Nº DCTF
29/10/2009	02/2005	100000020092040283042
29/10/2009	03/2005	100000020092040283062
23/10/2009	01/2006	100200620092060311213
23/10/2009	02/2006	100200620092060311213
23/10/2009	03/2006	100200620092020386440
23/10/2009	04/2006	100200620092020386440
09/11/2009	01/2007	100200720092030372936
09/11/2009	02/2007	100200720092030372936

- b. há duplicidade de cobrança em parte do período (AC 2006);
- c. apesar de ter formulado pedido de adesão ao Parcelamento Especial (reabertura da Lei 11.941/2009), esse fora rejeitado em virtude de não consolidação dos débitos;
- d. Declarações (DCTF) originais (e-fls 15 a 18), bem como retificadoras (e-fls 105 a 199) já constam no bojo do presente PAF.

18. Diante do exposto, encaminhamos o presente relatório para ciência e manifestação do interessado, através de solicitação de juntada de documentos ao processo em tela, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data em que for cientificado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, uma vez que interposto em 27/06/2014 contra ciência do acórdão recorrido em 28/05/2014.

Ainda, ressalto que não há nos autos qualquer vício que comprometa a validade formal ou material do lançamento. O procedimento foi regularmente instaurado, com ampla oportunidade de defesa, tendo a contribuinte apresentado suas manifestações dentro dos prazos legais.

1. Da legalidade do lançamento de ofício diante da ausência de DCTF

É incontroverso nos autos que a Contribuinte declarou imposto devido em sua DIPJ 2007, referente ao ano-calendário de 2006, sem, contudo, efetuar o correspondente recolhimento ou apresentar as DCTFs nos prazos legais. Trata-se de hipótese típica de lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do CTN, combinado com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A existência de declaração em DIPJ, desacompanhada de DCTF ou de pagamento, evidencia omissão relevante e enseja, por si só, a lavratura do auto de infração.

Importante consignar, ainda, que a DIPJ não possui natureza jurídica de declaração apta a gerar confissão de dívida, o que somente é devido à DCTF. Colaciono jurisprudência nesse sentido:

Processo nº 12571.000037/2007-27

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301-004.209 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

Recorrente ITALLBRÁS S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Exercício: 2004

DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

SUMULA 92.

O saldo a pagar de imposto indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela declaração.

MULTA DE OFÍCIO. CARATER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 13502.901989/2009-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1002-000.694 – Turma Extraordinária / 2ª Turma

Sessão de 09 de maio de 2019

Matéria IRPJ - PER/DCOMP

Recorrente MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO D

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício.

MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIA.

Conforme regramento do Decreto nº 70.235/72, as provas devem ser produzidas desde o início do PAF, embora ainda seja possível admitir a apresentação de novos documentos em sede recursal, em homenagem à verdade material. Contudo, quando o Contribuinte sequer apresenta provas consistentes posteriormente, não é cabível o pleito por diligência, haja vista a ausência de aproveitamento das oportunidades anteriores, em que tal faculdade lhe foi inteiramente conferida. Não se pode valer de pedido de diligência para superar a preclusão, quando esta foi nitidamente causada pelo inadimplemento instrumental do Contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO COMPROVADO.

Assim, entendo pela manutenção do auto de infração em razão da legalidade do lançamento de ofício diante da ausência de DCTF.

2. Da compensação realizada após a ciência do procedimento fiscal

A legislação aplicável estabelece que não há impedimento legal para a realização de compensação após o início do procedimento fiscal. Entretanto, a compensação deve ser realizada por meio de Declaração de Compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e sem os benefícios da denúncia espontânea, conforme art. 138, parágrafo único, do CTN.

No caso concreto, a ação fiscal iniciou-se formalmente em 08/10/2009, com a lavratura do termo de início de fiscalização, tendo a contribuinte apresentado suas DCTFs com pedidos de compensação apenas em momento posterior, em 23/10/2009, 29/10/2009 e 09/11/2009, conforme documentos acostados aos autos, portanto, após o início da fiscalização, **não estando amparada pela espontaneidade prevista no art. 138 do CTN**.

A apresentação de DCTF, após o início do procedimento fiscal, informando a realização de compensação, não supre a necessidade de DComp, nem está amparada pela denúncia espontânea.

Assim se assenta a jurisprudência do CARF:

Processo nº 12448.722120/2018-29

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1002-002.822 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 11 de maio de 2023

Recorrente DNV CLASSIFICAÇÃO CERTIFICAÇÃO E CONSULTORIA BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Assim, restou incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea no caso. Assim, essa conduta, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, torna a compensação ineficaz, não sendo oponível ao Fisco.

3. Da inexistência de direito adquirido à compensação

A argumentação da recorrente no sentido de que detinha créditos líquidos e certos para compensar com os débitos não encontra respaldo fático nem jurídico. Não houve comprovação nos autos de homologação de tais créditos, tampouco existe decisão judicial transitada em julgado que reconheça tal liquidez.

Verifica-se, com base nos elementos constantes do relatório de diligência, que os mesmos valores constantes do Auto de Infração foram posteriormente objeto de inscrição em DAU, conforme consta da Carta Cobrança n.º 195/2010 (10/12/2010). A autoridade fiscal reconhece que tal fato decorreu de informação equivocada prestada pelo próprio contribuinte, que declarou os débitos como suspensos em razão de liminar concedida no MS n.º 2008.51.01.015055-6, o que não se sustentava, conforme despacho exarado à fl. 14 do PA 12448.721109/2010-94.

Há jurisprudência deste CARF que conclui pelo cancelamento do auto de infração quando há duplicidade de cobrança em que já existe processo fiscal já inscrito dívida ativa em curso:

Processo nº 10280.722188/2013-28

Acórdão nº 3402-004.889 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de janeiro de 2018

Matéria DIFERENÇA DCTF. DUPLICIDADE

Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos que os débitos objeto do presente lançamento são objeto de cobrança em processo eletrônico já inscrito em dívida ativa (coincidência de períodos e valores), resta caracterizada a duplicidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

Recurso Voluntário provido em parte.

Contudo, a análise técnica concluiu que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro na classificação dos créditos como suspensos, não havendo extinção do crédito tributário.

Conquanto haja coincidência de períodos de apuração (1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006) entre o Auto de Infração e os créditos inscritos na DAU, a duplicidade somente se consolidaria caso houvesse pagamento integral ou parcelamento válido desses débitos. Entretanto, conforme registrado pela fiscalização, o pedido de adesão ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 não foi consolidado, tendo sido considerado rejeitado.

E, ainda que se admitisse o direito à compensação em abstrato, este estaria condicionado ao cumprimento das formalidades legais e à anterioridade em relação ao início da fiscalização, o que não se verificou. Como restou consignado no acórdão recorrido: *“Se a Interessada entende ter direito de créditos contra a Fazenda Pública, utilizáveis para compensação com débitos tributários federais, deve buscar essa compensação por intermédio dos instrumentos administrativos postos à disposição de todos os contribuintes e não, tão somente, alegar que tem direito de crédito contra a Fazenda Pública.”*

Por fim, importante deixar consignado que, de fato, há risco de dupla cobrança do crédito, devendo tanto a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda tomarem as cautelas de praxe a fim de que o crédito seja acompanhado pelas duas esferas a fim de que não haja cobrança em duplicidade do crédito.

4. Da compensação com créditos de PIS/COFINS

A tese de compensação com créditos de PIS/COFINS decorrentes de decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.015055-6 esbarra no óbice do art. 170-A do CTN, uma vez que a decisão não transitou em julgado. Ainda que admitida a existência de crédito, sua utilização para fins de compensação depende de homologação expressa pela autoridade competente, **o que não se verificou.**

A Interessada sequer acostou aos autos qualquer demonstrativo dos créditos de PIS e de COFINS que alega possuir, nem mesmo a documentação do mandado de segurança que afirma participar. Assim, o artigo 170-A do CTN permanece aplicável, vedando a compensação até o julgamento definitivo da ação judicial.

5. Da legalidade da multa de ofício e do princípio do não-confisco

A Recorrente alega que a multa de ofício aplicada no percentual de **75%** sobre os tributos tem caráter **confiscatório**, violando o artigo **150, IV, da Constituição Federal**, que veda a utilização de tributos com efeito de confisco.

A multa de ofício no percentual de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, ou falta de declaração e nos de declaração inexata.

Há entendimento no âmbito deste Tribunal de que **a aplicação da multa de 75% não caracteriza confisco** porque (i) **está prevista expressamente em lei** e se trata de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária principal; (ii) a **penalidade não impede o funcionamento da empresa**, mas apenas visa punir o descumprimento da norma tributária e (iii) **não há direito subjetivo à redução da multa** quando aplicada dentro dos limites legais.

Trata-se de penalidade de natureza objetiva, que prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a multa de 75%, por si só, não configura confisco, sobretudo em situações em que o contribuinte confessa o débito e se omite quanto ao cumprimento das obrigações acessórias e principais.

Portanto, mantenho os termos do acórdão recorrido.

6. Da constitucionalidade da taxa SELIC

Quanto ao ponto arguido pela Contribuinte, sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC, há existência de norma regimental sobre o tema e seu entendimento está sedimentado em relação a legitimidade da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, em conformidade com o art. 161, § 1.º do CTN c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A tese da recorrente sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC **não pode ser analisada na via administrativa**, pois a discussão de inconstitucionalidade **é matéria reservada ao Poder Judiciário**, conforme prevê o art. 26-A da Lei 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda, tal matéria, foi consolidada na **Súmula nº 2 do CARF**, que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vejamos o seguinte precedente:

Processo nº 10932.720015/2011-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-011.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de julho de 2024

Recorrente KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2007

NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

JUROS SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 08)

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. (grifou-se)

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às alegações relacionadas à inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento de ofício realizado no valor de

R\$190.580,08, acrescido dos encargos legais cabíveis, por estarem presentes os pressupostos de validade, legalidade e legitimidade do crédito tributário exigido.

Por fim, importante deixar consignado que, de fato, há risco de dupla cobrança do crédito, devendo tanto a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda tomarem as cautelas de praxe a fim de que o crédito seja acompanhado pelas duas esferas a fim de que não haja cobrança em duplicidade do crédito.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão